

ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

DE

PONTÉVEL

27 de setembro 2023



**REGULAMENTO
CEMITÉRIO DE PONTÉVEL**



FREGUESIA DE PONTÉVEL
(MUNICÍPIO DO CARTAXO)

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

ÍNDICE

Capítulo I – Organização e funcionamento dos serviços	3
Capítulo II – Inumação	4
Capítulo III – Exumação	7
Capítulo IV – Trasladações	8
Capítulo V – Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados	9
Capítulo VI – Construções Funerárias	10
Capítulo VII – Disposições Gerais	12
Capítulo VIII – Disposições Finais	13

Capítulo 1

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O cemitério da Freguesia de Pontével destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da freguesia.

Podem, ainda, ser inumados no Cemitério da Freguesia de Pontével, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida tendo em conta circunstâncias que se considerem ponderáveis.

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário em vigor, definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

A receção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

Compete, ainda, ao coveiro:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com o referido serviço;
- b) A manutenção, limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços e equipamentos propriedade da Autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras

- a) A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, está sujeita a autorização e fiscalização pelos serviços da autarquia;

- b) No âmbito da alínea anterior, os titulares de campos são responsáveis pelas mesmas estando autorizados, com dispensa de quaisquer formalidades, a procederem à sua limpeza;
- c) As atividades anteriormente descritas, quer sejam realizadas gratuitamente ou auferindo alguma remuneração compensatória, são estritamente proibidas quando realizadas por terceiros, sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

- a) Os serviços de registo e expediente geral são da responsabilidade da Junta de Freguesia, existindo para o efeito um software informático;
- b) O registo é discriminado por leirão, série, coval, segundo a planta do cemitério já existente, com possibilidade de alargamento previsto;
- c) Pela prestação dos serviços, fixados por lei, inerentes à atividade do cemitério, a cargo da freguesia, são cobradas taxas a definir anualmente.

Capítulo II

Inumação

Secção I – Disposições Comuns

Artigo 6.º

As inumações são efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

As cadáveres a inumar são encerrados em caixão, no interior do qual é aplicado um produto biológico (cal em pó) acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será aplicado qualquer produto.

Artigo 8.º

Qualquer cadáver só pode ser encerrado em caixão de zinco e inumado decorridas 24 horas sobre o óbito, sendo previamente lavrado o respetivo assento, auto de declaração ou boletim de óbito.

Artigo 9.º

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto anexo I do Dec. Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e entregar o boletim do registo do óbito.
2. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de autorização prévia da mesma.
 - a) As inumações são realizadas após confirmação feita pelo coveiro;
 - b) Para efeito, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deve contactar o coveiro que, confirmando a documentação, indica a hora da inumação;
 - c) Compete ao coveiro, no dia útil imediato, fazer a entrega na Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;
 - d) Quando não existe serviço de coveiro de forma permanente, todo o procedimento acima mencionado, deve ser tratado diretamente nos serviços da Junta de Freguesia;
 - e) Após registo definitivo, os serviços da Junta de Freguesia devem enviar à entidade pagadora o recibo relativo à liquidação das respetivas taxas.

Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Seção II – Inumações em Sepulturas

Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situações de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

As sepulturas têm em planta a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

- a) Para adultos
 - i. Comprimento – 2,00 m
 - ii. Largura – 0,65 m
 - iii. Profundidade – 1,00 m a 1,15 m

- b) Para crianças
 - i. Comprimento – 1,00 m
 - ii. Largura – 0,55 m
 - iii. Profundidade – 1,00 m

Artigo 13.º

As sepulturas estão devidamente numeradas, agrupando-se em leirões, de modo a dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo a distância entre as sepulturas e entre estas e os lados dos leirões ser inferior a 0,40 m, mantendo-se para cada sepultura um acesso mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14.º

Além dos leirões concessionados, que se considerem justificados, há uma secção específica para a inumação de crianças, separada dos locais exclusivamente destinados aos adultos.

Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se como temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

Seção III – Inumação em Jazigos

Artigo 16.º

A inumação em jazigos tem de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 17.º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
2. Os responsáveis são notificados quando o jazigo apresentar rotura ou qualquer outra deterioração a fim de procederem à sua reparação, marcando-se para o efeito o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-lo-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.
4. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á o mesmo noutra caixão de zinco ou será trasladado para sepultura à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia. Em caso de manifesta urgência ou quando os responsáveis não se pronunciem dentro do prazo legal que for fixado, cabe à autarquia a decisão, correndo as despesas por conta dos proprietários, com o agravamento previsto no número anterior.

Capítulo III

Exumação

Artigo 18.º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de três anos, salvo em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 19.º

Passados três anos sob a data da inumação poderá proceder-se à exumação, observando os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publica editais, notificando os interessados que devem informar a Junta de Freguesia, dentro do prazo estabelecido, sobre o procedimento e destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo estabelecido, e mencionado nos editais referidos na alínea anterior, sem que os interessados promovam quaisquer diligências, considerar-se-á desinteresse ou abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias e adequadas para a remoção dos restos mortais;
- c) Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, a mesma será recoberta, mantendo-se

inumado por sucessivos períodos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou de zinco, inumados em jazigo, só é permitida quando o mesmo apresente um estado de deterioração que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados em jazigo ordinário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

Capitulo IV

Trasladações

Artigo 22.º

Trasladação significa o transporte de cadáver ou restos mortais de uma pessoa para um local diferente daquele em que se encontram.

Artigo 23.º

1. As trasladações são requeridas pelos interessados na Junta de Freguesia, só podendo ser realizadas mediante autorização da mesma.
2. Tem legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável

Artigo 24.º

A autorização, referida no número um, será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 25.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo exarar-se no verso do alvará as notas, que constarem nos livros, relativas às respetivas transladações.

Capítulo V

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 26.º

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos, ou residam em parte incerta, e não exerçam os seus direitos por um período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias após citação em edital, afixado nos lugares habituais e publicado em dois jornais: um nacional e outro local;
2. O prazo disposto no número anterior conta a partir da data da última inumação ou da intervenção mais recente de obras de conservação e/ou beneficiação do jazigo, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a sua prescrição;
3. Após decorrido o procedimento acima descrito, será colocado no jazigo a placa indicativa do abandono.

Artigo 27.º

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no número 1 do artigo 26.º, o processo será instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos relativos ao abandono e após cumpridas as formalidades estabelecidas no mesmo artigo, será presente a reunião de Junta de Freguesia para declaração efetiva de abandono.

Artigo 28.º

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse fato se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se um prazo para procederem às obras necessárias;
2. Caso haja perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação não se realizem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo;

3. Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados serão retirados e colocados, com caráter de perpetuidade, em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo máximo de trinta dias após a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as adaptações necessárias, às sepulturas perpétuas.

Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de quatro meses;
- b) Os interessados não respondam às notificações da Junta de Freguesia em prazo nunca inferior a sessenta dias.

Capítulo VI

Construções Funerárias

Seção I - Obras

Capítulo 31.º

O período de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído à Junta de Freguesia.

Artigo 32.º

1. Os jazigos da autarquia ou particulares são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 m

Largura - 0,75 m

Altura - 0,55 m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se tratem de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos, exigem-se condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação bem como impedir infiltrações de água.

Artigo 33.º

Os ossários da autarquia dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m

Largura – 0,45 m

Altura – 0,35 m

Artigo 34.º

As sepulturas perpétuas devem ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m. Para a simples colocação de louça sobre as sepulturas, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 35.º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 36.º

A tudo o que nesta seção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Seção II – Sinais Funerários e Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 37.º

1. A Junta de Freguesia pode permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém o responsável tem a obrigação de remover todos os materiais aquando a exumação do cadáver.

2. Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e/ou dos adornos, podem os serviços desta Autarquia proceder a esse trabalho mediante indemnização das despesas efetuadas.
3. Em qualquer um dos casos acima descritos, os materiais retirados da exumação não podem ser removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 38.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos defuntos ou que desrespeitem o local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colocar qualquer espécie de materiais nos arruamentos e/ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 39.º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não podem ser daí retirados sem autorização por escrito dos responsáveis nem sair do cemitério sem anuência do coveiro, quando exista.

Artigo 40.º

Os caixões que tenham contido corpos ou ossadas não podem sair do cemitério, devendo aí ser incineradas.

Artigo 41.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 42.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constam da tabela aprovada em Assembleia de Freguesia.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 43.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento são analisadas e resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 44.º

Este regulamento entra em vigor no dia 27/09/2023 e revoga o regulamento anterior, atualmente em vigor.

O Presidente da Junta de Freguesia



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia:



A smaller, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.